

## LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA: UMA ABORDAGEM CONCEITUAL

Diego Antonio Saugo (FAHOR) ds001521@fahor.com.br

Luis Fernando Poletto (FAHOR) lp001004@fahor.com.br

Édio Polacinski (FAHOR) polacinskiedio@fahor.com.br

### Resumo

O Brasil apresenta uma significativa legislação ambiental, sendo constituída por um intenso ordenamento jurídico que é consolidado por suas leis em nível federal. Neste contexto, destaque-se que este trabalho tem o objetivo de realizar uma análise teórica sobre a “Legislação Ambiental Brasileira”. Para tanto, definiu-se como metodologia de pesquisa um ensaio teórico, pelo fato desta pesquisa basear-se apenas em livros, artigos, sites e materiais já publicados. Como principais resultados de pesquisa destaca-se que se identificou “seis leis ambientais” principais, bem como se apresentou a “descrição” de cada uma delas.

**Palavras-chave:** Gestão Ambiental; Legislação Ambiental; Direito Ambiental.

### 1. Introdução

Para este artigo a Gestão Ambiental é uma temática amplamente discutida. Sua evolução histórica acompanha o agravamento das questões ambientais. Desde os tempos primordiais da organização da produção até meados do século XX, impulsionada pelas revoluções Industriais, as temáticas ambientais foram tratadas de forma secundária. Somente a partir dos encontros mundiais sobre meio ambiente e desenvolvimento, frutos da constatação da degradação ambiental avançada, é que se passa a discutir meio ambiente na pauta global.

Os antecedentes históricos da legislação ambiental brasileira remontam às Ordenações Filipinas que estabeleciam normas de controle da exploração vegetal no país, além de disciplinar o uso do solo, conspurcação das águas de rios e regulamentar a caça (WAINER, 1999).

Na Lei nº 4.771/65, que é o Código Florestal Brasileiro foi tratado de forma pioneira assuntos relacionados ao direito material fundamental. Todavia a matéria do meio ambiente só foi introduzida em nosso ordenamento jurídico através da lei 6.938/81, que estabeleceu a PNMA-Política Nacional do Meio Ambiente. Em 1985 foi editada a lei 7.347, que propiciou a oportunidade de agir processualmente, através da Ação Civil Pública, toda vez que houvesse lesão ou ameaça ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. No projeto da citada lei, em seu artigo 1º, inciso IV, foi a primeira oportunidade onde se falou de defesa dos direitos difusos e coletivos do cidadão; porem, este inciso foi vetado pelo presidente da Republica (MILARÉ, 2011).

Conforme CRF (2012), já em 1988 pela Constituição federal, no âmbito ambiental, foi criado o Art 225, o qual é o regulador dos direitos do meio ambiente: O Artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988 diz o seguinte: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

Para a aplicação das normas de direito ambiental, é importante compreender as noções básicas e adequá-las á interpretação dos direitos ambientais, com isso, o propósito desta pesquisa é analisar a competência no âmbito jurídico, a competência legislativa em direito ambiental e a competência administrativa em direito ambiental. Assim, dessa forma, reitera-se o objetivo da presente pesquisa de realizar uma análise teórica sobre a legislação ambiental brasileira.

## 2. Revisão da Literatura

### 2.1 Conceitualização das Competência de Legislação no Ambito Jurídico

A competência apresenta-se como a quantidade de autonomia e de poderes conferidos pelo ordenamento jurídico á pessoa jurídica de direito publico para atuar no exercício de suas funções, ou seja, competência que irá determinar o que pode e o que não pode ser feito pelo órgão que é atribuída.

Para Silva (2006), a competência é definida como, Faculdade juridicamente atribuída a uma sociedade, órgão ou agente do poder publico para emitir decisões. Competências são diversas modalidades de poder de que servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

O principio fundamental que orienta o legislador, constitui na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Neste, competirão a União às matérias de predominante interesse nacional (participar de organizações internacionais), aos estados as matérias de interesse regional (instituir mediante lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões), e aos municípios as de matérias municipais (criar, organizar e suprimir distritos). É importante salientar que ao Distrito Federal, em face da vedação de sua divisão em municípios, são atribuídas as competências legislativas aos estados e municípios (SILVA, 2004).

No modelo Brasileiro, a par da técnica originária de repartição de competências baseada na organização da Federação norte-americana, e, em decorrência da evolução conceitual e orgânica do federalismo, houve a adoção de técnicas complexas de distribuição de poderes, onde se verifica o encaminhamento a um federalismo cooperativo, com competências concorrentes (CF, art. 24); competências comuns (CF, art. 23) e de delegação de competências (CF, art. 22, parágrafo único) (SILVA, 2004. p. 476).

Esta distribuição de competências é feita de forma sistemática pelo legislador constituinte. A própria Constituição Federal, lei maior do ordenamento jurídico definira as matérias e funções próprias de cada ente Federado, de forma a prever expressamente em seu texto quais os atos a serem praticados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Para se

chegar a atual repartição de competências, a Constituição Federal partiu para um sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, enumerado claramente quais os poderes da União em seus artigos 21 e 22, estabelecendo poderes remanescentes aos entes Regionais, no artigo 25, e ainda indicando os poderes dos municípios no art. 30 (SILVA, 2004).

Com isso será demonstrado as competências de legislação ambiental no âmbito jurídico, o qual nos demonstrara como são estabelecidas as leis ambientais.

## 2.2 Competência de Legislação Ambiental no Âmbito Jurídico

A proteção do meio ambiente está adaptada á competência material comum, ou seja, proteção ambiental adstrita a normas que conferem deveres aos entes da federação e não simplesmente faculdades. Com isso, buscou o legislador constituinte estabelecer competências materiais comuns a todos os entes da Federação Brasileira, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (FIORILLO, 2007, p. 130).

O artigo 23 da Constituição Federal dispõe sobre a seguinte matéria e determina:

Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor artístico, histórico e cultural, os monumentos às paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

XI – registrar, acompanhar a fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Quanto à competência legislativa, sendo esta entendida como aquela que fornece aos órgãos a capacidade para a elaboração de leis, tem-se que no setor ambiental esta será classificada como concorrente e suplementar.

Quando a Constituição outorgar ao ente político a competência de legislar, ou seja, para a edição de atos normativos gerais e abstratos. Como a expressão das competências legislativas, a Carta de Outubro estabelece competências legislativas privativas a União no art. 21 e competências legislativas concorrentes dos entes políticos no art. 24 (ALMEIDA, 1991).

A Constituição Federal de 1988 atribui competência legislativa sobre assuntos do meio ambiente a União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, V, VI, e VII. Como se observa, trata-se de competência legislativa concorrente, estando limitada a União a estabelecer normas gerais (art. 24, parágrafo 1º) Aos Estados e ao Distrito Federal caberá a suplementação dessas normas gerais. Não se deve perder de vista que aos municípios também é atribuída a competência legislativa. Suplementar, determinado o art. 30, II, competir a eles suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber. Dessa Forma, podemos afirmar que a União caberá a fixação de pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, enquanto aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a de um teto de proteção. Com isso, oportuno frisar que os Estados e municípios jamais poderão legislar, de modo a oferecer menos proteção ao meio ambiente do que a União, porquanto, como já ressaltado, a esta cumpre, tão só, fixar regras gerais (FIORILLO, 2007, p. 131).

Segundo Greco (2006), nas normas gerais não é apenas linhas gerais, princípios ou critérios básicos a serem observados pela legislação suplementar dos Estados. Normas gerais contrapõem-se a normas particulares. A união, nessas matérias, pode legislar com maior ou menor amplitude, conforme queira impor a todo o país uma legislação mais ou menos uniforme. O que a união não pode é legislar sobre assuntos particulares da esfera de interesses ou de peculiaridades dos Estados. Normas gerais são normas uniformes, isonômicas, aplicáveis na esfera internacional. No âmago do conceito de federalismo esta a repartição de competências entre os entes federativos, pois não pode existir autonomia administrativa se um dos entes federativos for responsável pelo estabelecimento da competência dos demais, o que deve ser feito

necessariamente pela Constituição Federal.

Com a definição das leis, ira ser demonstrado o Direito Ambiental Brasileiro, na sua forma da lei.

### **2.3 Direito Ambiental Brasileiro**

Uma das principais leis Ambiental é a Lei nº 4.771/65, a qual é conhecida como Código Florestal Brasileiro, a qual foi tratados de forma pioneira assuntos relacionados ao direito material fundamental.

LEUZINGER (1999) nos demonstra que o Código Florestal vigente nos demonstra alto grau de proteção, tanto para os ecossistemas florestais, quanto para também a outras formas de vegetação encontradas nos espaços ambientais indicados, consubstanciados nas áreas de preservação permanente (APPs) e nas áreas de reserva legal (RL).

Porém, o assunto do meio ambiente só foi incorporada em nosso ordenamento jurídico através da Lei 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Com isso afirma RODRIGUES (2007) que se pode dizer que a lei 6938/81 o marco inicial, o primeiro diploma legal que cuidou do meio ambiente como um direito próprio e autônomo. Sendo que anteriormente, a proteção do meio ambiente era feita de modo mediato, indireto e reflexo, na medida em que ocorria apenas quando se prestava tutela a outros direitos, tais como o direito de vizinhança, propriedade, regras urbanas de ocupação do solo etc.

Assim, no ano de 2000, dia de 18 de julho foi publicada a Lei Federal n. 9.985, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Por tanto, a configuração jurídico-ecológica das unidades de conservação depende do cumprimento de cinco pressupostos: relevância natural, oficialismo, delimitação territorial, objetivo conservacionista e regime especial de proteção e administração (BENJAMIN, 2001).

Por fim, para Leuzinger (2001) esta lei tem por mérito a sistematização do tratamento normativo destas unidades de conservação (UCs), que antes

estavam previstas, de forma desordenada, em diferentes leis e atos normativos.

### 3 Metodologia de Pesquisa

Inicialmente destaque-se que este artigo caracteriza-se por ser um ensaio teórico, uma vez que se desenvolveu toda a pesquisa a partir de livros, sites, artigos etc. Neste sentido, evidencie-se a partir de Cervo e Bervian (2002), que por tratar-se de um ensaio teórico, consideraram-se os seguintes procedimentos de pesquisa:

(i) visão sincrética - leitura de reconhecimento com o objetivo de localizar as fontes em uma aproximação preliminar sobre a temática de pesquisa. No contexto do presente artigo, realizou-se a referida leitura de reconhecimento direcionada a duas variáveis principais, a saber: gestão ambiental; legislação ambiental; direito ambiental;

(ii) visão analítica - leitura crítico/reflexiva dos textos selecionados. Em relação a esse segundo aspecto, conforme interesse de pesquisa, fez-se uma “leitura analítica” do material teórico pertinente, relacionado a “gestão ambiental, legislação ambiental, direito ambiental;

(iii) visão sintética - interpretativa e de síntese. Conforme interesse do artigo, nessa etapa de pesquisa, definiram-se apenas aquelas informações “essencialmente necessárias” para atender o objetivo de pesquisa.

Observe-se ainda que de acordo com Gil (2007), este artigo constitui-se de uma pesquisa descritiva quanto aos seus objetivos, já que aborda a descrição das características de determinada população; tendo como enfoque principal a caracterização da legislação ambiental com base em um levantamento de dados estáticos oriundos de fontes secundárias.

Por fim, evidencie-se também que a pesquisa pode ser classificada como bibliográfica, no que diz respeito aos procedimentos de classificação

técnica, já que, referenciando Gil (2007), tem como apoio primordial a utilização de um referencial teórico já elaborado, obtendo como vantagem, o fato de propiciar ao investigador, uma cobertura muito mais ampla em relação ao contexto geral.

#### 4. Apresentação e análise dos dados

Foram obtidos os seguintes resultados em relação à legislação.

OBJETO	DESCRIÇÃO
Lei nº 4.771/65	Lei revogada e substituída.
Lei 6.938/81	"Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências" - Data da legislação: 31/08/1981 - Publicação DOU, de 02/09/1981.
Lei 7.347/85	Ação Civil Pública, e de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.
O Artigo 225 da Constituição Federal Brasileira	Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
O artigo 23 da Constituição Federal	É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Art. 24, parágrafo 1º Constituição Federal	Trata-se de competência legislativa concorrente, estando limitada a União a estabelecer normas gerais (art. 24, parágrafo 1º) Aos Estados e ao Distrito Federal caberá a suplementação dessas normas gerais. Não se deve perder de vista que aos municípios também é atribuída a competência legislativa.

#### 5. Conclusões

Conclui-se que a competência administrativa versa pela política executiva, exercendo o poder de polícia contra a conduta de indivíduos que venham a ferir os direitos tutelados pelo ordenamento jurídico e também se tem a competência legislativa que fornece aos órgãos a capacidade para a

elaboração das leis.

Assim, porém, não se pode deixar de ressaltar o Art. 225 da Constituição Federal, que destaca que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se caracteriza como um bem de uso comum do povo, bem como é essencial para a qualidade de vida de todos, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e principalmente as futuras.

Evidencie-se que todos os cidadãos são responsáveis pela manutenção e preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Mas também se sabe que além das normas (matéria), do ordenamento jurídico, existe uma grande distinção na aplicação das leis. O poder público tem conhecimento de vários casos de poluição, como exemplo do rio Tiete, São Paulo, a diferença é que a responsabilidade ao estado é diferente á um pequeno produtor rural que danifica um pequeno recurso hídrico.

Por fim, convém ressaltar que tudo no Brasil é regido pela Constituição Federal de 1988, que assegura de que todas as pessoas são iguais perante direito e deveres, por que a aplicação da lei, ou melhor, o resultado da aplicação se dá de forma desigual. A proposta de políticas publica de preservação do meio ambiente, a fiscalização não apenas dos órgãos responsáveis, mas de todas as pessoas, tornaria mais prático a aplicação das leis vigentes.

## 6. Referências

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. (1991). **Competências na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas.

BENJAMIN, Antonio Herman. (2001). **Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação**. In: Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das Unidades de Conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. Metodologia Científica. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CRF - **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Capítulo VI Do Meio Ambiente Art. 225 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 06 set 2012.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de, (2010) Em defesa do Código Florestal. In: **Código Florestal: 45 Anos - Estudos e Reflexões**. Org: *et al.* Curitiba: Letra da Lei.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco (2003): **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**.4 ed. São Paulo: Saraiva.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GRECO, Leonardo. (2006). **A Busca da Verdade e a Paridade de Armas na Jurisdição Administrativa** - Revista CEJ, Brasília, n. 35, p. 20-27, out./dez.

MILARÉ, Édis. (2011) **Direito do Ambiente**, 8 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais,.

SILVA, José Afonso. (2003). **Direito Ambiental Constitucional**. 4 ED. São Paulo: Malheiros,.

RODRIGUES, Marcelo Abelha, (2002). **Instituições de Direito Ambiental**. Vol. I. São Paulo: Max Limonad.

SILVA, José Afonso. (2004). **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros,.

WAINER, Ann Helen. (1999). **Legislação ambiental brasileira: subsídios para história do Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense.